



COMARCA DE ENCANTADO

2ª VARA JUDICIAL

PROCESSO Nº 044/1.10.0005443-0

ESPÉCIE: ORDINÁRIA

AUTOR: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO -ECAD

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANTA GORDA

JUÍZA PROLATORA: JULIANE PEREIRA LOPES

17 DE JUNHO DE 2011.

Vistos.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD propôs ação de cumprimento de preceito legal com pedido liminar c/c perdas e danos em face do MUNICÍPIO DE ANTA GORDA.

Narrou a parte autora que, no exercício de suas prerrogativas atribuídas em lei, constatou que o Município requerido promoveu e realizou os eventos denominados 1ª FESTLEITE, no período de 27/04 a 30/04/2006, 2ª FESTLEITE, no período de 24/04 a 27/04/2008 e 3ª FESTLEITE, no período de 22/04 a 24/04/2010, onde foram realizados diversos shows musicais sem a devida autorização dos titulares dos direitos e furtando-se ao pagamento da retribuição autoral, conforme determina o disposto na Lei 9.610/98. Além disso, o demandado promoveu e realizou nos dias 14/09 a 20/09/2010 o evento denominado Semana Farroupilha de Anta Gorda, no qual também foram realizados espetáculos e shows musicais. Sustentou, assim, que o Município demandado violou direitos autorais com a utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio da



execução pública de obras musicais nos eventos promovidos. Mencionou que mesmo ciente da obrigação de contraprestacionar pela utilização pública de obras musicais e da necessidade de prévia autorização para espetáculos musicais noticiados em sua programação, permaneceu inerte, embora devidamente notificado para regularizar sua situação, infringindo, assim, o artigo 68 da Lei 9.610/98. Citou precedentes jurisprudenciais. Discorreu acerca da forma de arrecadação, da distinção entre direitos autorais e cachê, prescindibilidade da identificação das obras musicais e autores para cobrança dos respectivos direitos autorais. Nestes termos, postulou a concessão de medida liminar para fosse determinado ao requerido que se abstinhasse de promover a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, sem autorização dos titulares de direitos autorais no evento denominado FESTLEITE 2012 e demais eventos que venham a ser programados para o ano de 2010 e 2011, até que obtenha a sua autorização prévia, sob pena de multa. Ao final, requereu fosse tornada definitiva a liminar e condenado o demandado ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistentes na retribuição autoral devida pela execução pública das obras musicais nos eventos citados, no montante de R\$ 5.202,87 (cinco mil duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos), além dos direitos autorais em consonância com o Regulamento de Arrecadação e Tabela de Preços. Juntou documentos (fls. 02-293).

Foi indeferida a liminar, conforme decisão de folha 294.

Citado (fl. 300,v), o Município de Anta Gorda apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois os eventos descritos na inicial não foram realizados pelo Município de Anta Gorda, sendo a FESTLEITE promovida pelo Clube de Mães Paz e Amor de Anta Gorda e a Semana Farroupilha de Anta



Gorda promovida pelo CTG Lança Crioula de Anta Gorda. No mérito, sustentou que não é devedor dos direitos autorais apontados. Aduziu que todos os eventos foram realizados sem fins lucrativos, diretamente por associações que não buscam auferir lucros, sendo majoritário o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que são indevidos os pagamentos em festejos deste gênero. Alegou que os valores cobrados divergem do efetivamente devido, sendo cobrados de forma aleatória e exorbitante, não havendo comprovação da origem do débito pretendido. Destacou que os eventos sem finalidade lucrativa, promovidos por entidades amparadas constitucionalmente com imunidade tributária não devem se sujeitar ao pagamento de direitos autorais nas execuções públicas de músicas, representação teatral, etc. Transcreveu precedentes jurisprudenciais a amparar suas alegações. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 301-316).

Inconformada com a decisão que indeferiu a liminar, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 319-351).

A parte autora apresentou réplica (fls. 352-375).

O requerido não desejou a produção de provas, conforme manifestação de folhas 377-378.

A parte autora igualmente não desejou a produção de provas e juntou documentos (fls. 379-393).

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 395-402).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 403).



É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR.

Primeiramente passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Anta Gorda.

Em que pese o Município de Anta Gorda tenha designado entidades para promoção e organização dos eventos descritos na inicial, conforme comprovam as Leis Municipais de folhas 310-313, observo que o responsável pelos eventos, especialmente pela questão financeira, é o próprio Município requerido, que concede verba e crédito para a organização e também é o titular de eventual resultado líquido da movimentação financeira.

Ademais, pelo simples fato de o Município designar a entidade que realizará a promoção e organização dos eventos, já demonstra que possui total ingerência sobre as festividades.

Não se olvida também que o Município de Anta Gorda divulga o evento como sendo de sua promoção, como se vê nos documentos de divulgação de folhas 93, 94, 114 onde consta "Realização: Anta Gorda" com o o logotipo do Município, tal qual consta na contestação.

Dessa forma, não há como afastar a legitimidade do Município para responder a presente ação que justamente versa sobre valores devidos em razão dos eventos de sua responsabilidade mediata, devendo responder pelos ônus e pelas vantagens resultantes do evento.

Assim, afastada a preliminar arguida, consigno que

o feito transcorreu regularmente, tornando possível a análise do mérito.

Em síntese, busca o demandante seja compelido o Município requerido a se abster de promover a execução pública de obras musicais, lítero musicais e fonogramas nos eventos denominados FESTLEITE e Semana Farroupilha de Anta Gorda que se seguirem, sem autorização dos titulares de direitos autorais, bem como indenização por perdas e danos consistentes na retribuição autoral devida pela execução pública de obras musicais nos eventos pretéritos.

O demandado, por sua vez, alega que os eventos não visam lucro e são promovidos por entidades amparadas por imunidade tributária, de forma que não são devidos direitos autorais.

De início, observo que embora pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de cobrança de direitos autorais em eventos que não visam fins lucrativos, no caso dos autos, ao menos no evento denominado FESTLEITE houve a cobrança de ingressos nos dias em que foram realizados os shows, conforme se vê no documentos de folhas 59, 79, 92, que constitui a divulgação do evento na imprensa (1º, 2ª e 3ª FESTLEITE).

Ainda, conforme já mencionado, as próprias Leis Municipais que designam entidades para promoção da FESTLEITE, prevêm expressamente o repasse do resultado líquido do evento ao Município (fls. 310-312).

Já em relação a Semana Farroupilha de Anta Gorda, efetivamente não há notícias nos autos acerca da cobrança de ingresso e de seus fins, presumindo-se por se realizar na Praça do Município que seja aberto ao público em geral (fl. 114).



De qualquer sorte, a pretensão do autor encontra óbices de outra ordem.

Primeiramente, ressalta-se que cabe aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, conforme preconiza o artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal, garantia fundamental que foi regulamentada pela Lei 9.610/98.

A referida legislação, em seu artigo 22, dispõe que *pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*

Por outro lado, não se olvida que tem o ECAD legitimidade para buscar os direitos autorais de seus associados.

No entanto, no caso concreto, verifica-se que o demandante relaciona na inicial shows de diversos grupos musicais, sem contudo esclarecer os compositores das obras cujos respectivos direitos autorais postula.

Observo que os termos de utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas também não mencionam o número do registro das obras nele descritas perante a entidade arrecadadora, o que autorizaria a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em nome do compositor.

Saliento que o ECAD atua como mandatário dos seus associados, na forma do artigo 98 da Lei 9.610/98, não detendo legitimidade para cobrança de todo e qualquer direito autoral, mas tão somente dos respectivos associados.



Dessa forma, indispensável seria a comprovação da violação do direito autoral no caso concreto, por meio da indicação de execução de obras de associados do ECAD, com o devido registro junto ao Escritório.

Necessária seria também a autorização expressa dos compositores para a arrecadação pretendida, a quem cabe o direito exclusivo de dispor a título gratuito ou oneroso de suas obras, conforme estabelecido no artigo 9.610/98, que não pode ser sobreposto pelo estatuto do ECAD.

Destaca-se que mesmo que se assim não fosse expresso em lei, pois trata-se de direito patrimonial disponível, podendo seus titulares doarem ou cederem seus direitos autorais.

Nada disso se visualiza nos autos, sendo inviabilizada a cobrança e a autorização pretendida pelo demandante.

De qualquer sorte, ao que transparece nos autos, a execução das obras musicais foi realizada por seus próprios autores nos shows. Senão vejamos.

Conforme programação da FESTLEITE (fls. 60-64), no dia 27/04/2006 ocorreu o show do grupo Rodeio, o qual conforme roteiro musical de folha 48 executou obras de sua autoria. No dia 28/04/2006 ocorreram os shows do musical Champion e Banda Rota 3, com suas respectivas obras, conforme roteiros de folhas 50-51, e assim seguira-se os demais dias do evento, em que os grupos musicais executaram suas próprias obras, assim como ocorreu na Semana Farroupilha de Anta Gorda.

A este respeito, colaciono os seguintes precedentes



que adoto como razões de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. FEIRA DO LIVRO DO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER. MÚSICA AO VIVO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO AUTORAL VIOLADO. **Desenvolvendo o conteúdo do direito autoral, consagrado como direito fundamental pelo art. 5º, inciso XXVII da Constituição Federal, a Lei nº 9.610/98 consignou caber ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28), dependendo a sua utilização de autorização prévia e expressa de seu titular (art. 29). O art. 68 da referida legislação, por sua vez, estabelece que sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. Desse conjunto de normas extrai-se o suporte fático da tutela do direito autoral, sendo devidos direitos autorais quando da utilização de obras no caso, composições musicais sem prévia e expressa autorização do autor ou titular. Na hipótese de o autor executar sua própria obra, não há amparo legal para cobrança de direitos autorais, porquanto não se satisfaz o já mencionado suporte fático. E, quando se trata de evento específico, com execução ao vivo de músicas determinadas, não se pode admitir cobrança de direitos autorais sem que reste demonstrado, pelo escritório central, qual foi, especificamente, o direito violado e objeto da atuação da associação referida, sob pena de conferir-lhe um poder desmesurado, absolutamente contrário aos mais elementares princípios de um Estado Democrático de Direito. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70022127526, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/02/2008) – Grifei.**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EVENTO MUNICIPAL.** FEIRA DO LIVRO. **Cabia a autora provar que as músicas executadas no evento municipal não eram de autoria dos artistas contratados, ônus do qual não se desincumbiu. Cobrança por amostragem que se mostra abusiva no caso. Apelo do réu provido e da autora improvido.** (Apelação Cível Nº 70022581953, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 10/12/2008) –



Grifei.

Logo, a pretensão do autor encontra óbice na ausência de comprovação da própria violação de direito autoral para pretensão indenizatória por perdas e danos e a determinação postulada, sendo certo que a cobrança e a autorização do ECAD é restrita às músicas executadas por terceiros, sem prévia autorização.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador do requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o valor da causa e a duração da demanda.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Encantado, 17 de junho de 2011.

JULIANE PEREIRA LOPES,

Juíza de Direito.